

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.059/11/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000025224-61	
Impugnação:	40.010128551-03	
Impugnante:	Jose Antônio Alves de Souza	
	CPF: 832.496.056-20	
Proc. S. Passivo:	Ivan Benedito Brandão	
Origem:	DFT/Teófilo Otoni	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inc. I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Da Autuação**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MRQ-1370, uma vez que o Fisco constatou que o seu proprietário é residente no estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Notificação de Lançamento – NL (fls. 04/05); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 06); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 07) e Pesquisas dos veículos no DETRAN/MG “Base Estadual – Dados do Proprietário” e na “BIN – Dados do Veículo (fls. 10/11).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação contra a Notificação de Lançamento, às fls. 13/16, onde alega, resumidamente, que:

- é comerciante com endereço comercial em Araçuaí, neste Estado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- é advogado com escritório profissional no mesmo município, em outro endereço;

- no ano de 2007 até meados do ano de 2008, tinha transações comerciais no Estado do Espírito Santo e mantinha residência em Araçuaí, neste Estado, e tinha como ponto de apoio a casa onde forneceu o endereço, que se trata da casa da sogra de seu sócio, que possui empresa em Araçuaí (MG) e em Vila Velha (ES);

- quando adquiriu o veículo na concessionária, o promotor de vendas mencionou simplesmente que precisaria de um endereço naquela cidade, tão somente para recebimento de correspondência, quando então informou o endereço mencionado na notificação, o que fez com que o promotor de vendas da concessionária o induzisse a um suposto erro;

- em 2010 recebeu correspondência de Minas Gerais, onde já estava residindo definitivamente, notificando-o para efetuar o pagamento do IPVA, todavia, quando foi pagar o IPVA de MG, para transferir o veículo, o despachante não conseguiu efetuar o pagamento, pois teria que pagar o IPVA e seguro no Espírito Santo;

- se pagasse para Minas Gerais estaria pagando dois impostos referentes ao mesmo veículo, quais sejam, o do Espírito Santo e o de Minas Gerais, o que seria altamente injusto.

Requer que seja acatada sua impugnação para arquivamento definitivo do presente feito fiscal.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 28/30, realçando que o próprio Autuado confirma em sua impugnação que tinha transações comerciais no Espírito Santo e mantinha residência em Araçuaí – MG, transcreve a legislação de regência para sustentar que, ao escolher este município para sua residência, conforme fatura de energia elétrica (fls. 24 e 25), escolheu também esse mesmo município para ser o seu domicílio tributário junto ao Estado de Minas Gerais. Pede que o lançamento seja julgado procedente.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MRQ-1370, uma vez que o Fisco constatou que o seu proprietário é residente no estado de Minas Gerais.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG) e DETRAN/MG, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Araçuaí/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inc. III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28/05/06), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, o próprio Autuado, em sua Impugnação, se identifica como comerciante, com endereço comercial em Araçuaí, neste Estado, e advogado, com escritório profissional no mesmo município, em outro endereço. Ao escolher esse município para sua residência, conforme se pode ver, também, pela fatura de energia elétrica (fls. 24 e 25), escolheu também esse mesmo município para ser o seu domicílio tributário junto ao Estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração e estão corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator